



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344906

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2268038-12.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): CARLOS ALBERTO DE SALLES

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 35987

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. CASO EM EXAME. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de agravo de instrumento devido ao proferimento de sentença na origem. O embargante alega erro material, omissão por falta de intimação das partes antes da extinção do recurso e contradição por não reconhecer interesse recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em: (i) erro material no dispositivo da decisão embargada; (ii) alegação de omissão por falta de intimação das partes; (iii) alegação de contradição quanto ao interesse recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Erro material identificado no dispositivo, que deve ser corrigido para constar "não se conhece do recurso de agravo de instrumento". As alegações de omissão e contradição são refutadas, pois houve mero reconhecimento da perda do interesse recursal devido à sentença na origem, prescindindo de prévia intimação das partes. Com o sentenciamento na origem, a matéria relativa à prescrição, e as possíveis consequências quanto ao valor apurado em laudo pericial, deverão ser objeto de eventual recurso de apelação.

IV. DISPOSITIVO. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de ps. 4.281/4.282 que não conheceu o recurso de agravo de instrumento em razão do proferimento de sentença na origem.

O embargante alegou que a decisão agravada contém erro material, omissão por não intimar as partes antes da extinção do recurso e contradição por não reconhecer que remanesce interesse recursal do agravante.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e parcialmente acolhidos.

Há erro material na decisão embargada, vez que constou no dispositivo "*não se conhece dos embargos*", quando deveria constar "*não se conhece do recurso de agravo de instrumento*".

Desse modo, os embargos devem ser acolhidos nesse ponto, a fim de sanar o erro material.

O dispositivo passará a constar como:

"Diante do exposto, monocraticamente nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, não se conhece do recurso de agravo de instrumento."

Os demais pontos, omissão e contradição, devem ser refutados.

Houve o reconhecimento da perda do interesse recursal em razão do proferimento de sentença na origem. Trata-se de mera constatação da perda do interesse recursal, prescindindo de manifestação das partes.

Quanto à alegação de contradição, por supostamente restar interesse recursal do agravante, é certo que com o sentenciamento na origem, a matéria relativa à prescrição, e as possíveis consequências quanto ao valor apurado em laudo pericial, deverão ser objeto de eventual recurso de apelação.

Não é possível alterar a sentença por meio deste agravo. O interessado deverá se valer do recurso competente para alterar a sentença, ou seja, recurso de apelação.

Diante do exposto, **acolhem-se em parte** os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração, corrigindo o erro material constante no dispositivo da decisão embargada, que deverá constar como: *"Diante do exposto, monocraticamente nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, não se conhece do recurso de agravo de instrumento"*.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator